Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 787/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15181/2016
PROTOCOLO	: 1698313
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	: OMERCIAL ARROYO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME E OUTRAS
VALOR	: R$ 1.332.761,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório, que originou a Ata de Registro de Preços, por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2015, realizado pelo Município de Aral Moreira, que originou a Ata de Registro de Preços n. 11/2015, com aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, pela inobservância de prazo para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 11/2015, realizado pelo Município de Aral Moreira-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial tipo "menor preço por lote", e fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 10.520/2002, na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

Conforme o edital, a licitação objetivou o registro de preços de gêneros alimentícios para merenda escolar visando atender as escolas da rede municipal de ensino e o Centro de Educação Infantil (CEINF).

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras pelo ordenador de despesas e, consequentemente, formalizada a ata de registro de preços no valor total de R$ 1.332.761,40 (hum milhão, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-24193/2016, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR – 3ª PRC - 2882/2017, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se, inicialmente, que embora a documentação tenha se apresentado completa, atendendo as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, pois a homologação da ata de registro de preços ocorreu em 18 de junho de 2015 e a recepção neste Tribunal ocorreu em 19 de maio de 2016, portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os demais procedimentos adotados pelo responsável como na condução do processo licitatório, sua homologação, adjudicação do objeto às empresas vencedoras, formalização da ata de registro de preços e publicação dos atos administrativos, demonstraram a observância às Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, que regem a matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise técnica do corpo instrutivo deste Tribunal bem como o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2015, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, que originou a Ata de Registro de Preços n. 11/2015, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, inscrito no C.P.F. sob o n. 286.594.811-00, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar as análises das eventuais contratações decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2015, que originou a Ata de Registro de Preços n. 11/2015, com aplicação da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- LLSS
SETAC. KBV/ARP